

TRABALHO DOMÉSTICO E GÊNERO: iniciativas do poder judiciário no combate às desigualdades estruturais

Lorrana Borges Lançanova*
(PIBIC/CNPq, Brasil)

Tássia Aparecida Gervasoni**
(Atitus Educação, Brasil)

 <https://doi.org/10.29404/rtps-v10i15.1049>

Resumo: a pesquisa aborda a desvalorização do trabalho doméstico, buscando analisar iniciativas do poder judiciário para combater desigualdades estruturais. O problema consiste em apurar de que forma o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ pode contribuir na promoção de direitos fundamentais das mulheres, considerando a desvalorização do trabalho doméstico como uma discriminação de gênero. A metodologia adotada compreende uma abordagem dedutiva de caráter qualitativo. Os resultados indicam que iniciativas como o Protocolo do CNJ podem contribuir na promoção dos direitos fundamentais das mulheres ao fornecer diretrizes que orientem o judiciário, enfrentando a discriminação de gênero estruturalmente enraizada. Essa contribuição se dá por meio do reconhecimento legal e institucional do valor econômico e social do trabalho doméstico, promovendo igualdade e justiça social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mulheres. Discriminação de Gênero. Trabalho Doméstico. Poder Judiciário.

DOMESTIC WORK AND GENDER: initiatives by the judiciary in combating structural inequalities

Abstract: the research addresses the devaluation of domestic work, seeking to analyze initiatives by the judiciary to combat structural inequalities. The problem is to determine how the CNJ's Protocol for judgment with a gender perspective can

* Graduada em Direito da Atitus Educação. Integrante do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Bolsista de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica e Inovação – PIBITI/CNPq. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4579527024229468>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4118-9327>. Email: lorranalancanova@gmail.com

** Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período sanduíche na *Universidad de Sevilla* (Espanha) – Bolsa CAPES/PDSE. Atua como Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Atitus Educação, onde integra o quadro docente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Coordena o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. É Professora Visitante do *Dipartimento di Scienze Giuridiche (Scuola di Giurisprudenza)* da *Università degli Studi di Salerno*. Atuou como Líder da Missão de Observação Eleitoral no Rio Grande do Sul nos anos de 2022 e 2024 (Transparência Eleitoral Brasil). Integra o projeto piloto para uma Missão de Observação Eleitoral Nacional com perspectiva de gênero e enfoque na violência política de gênero, do qual resultou a construção do Relatório do Observatório de Violência Política Contra a Mulher (TE Brasil, eleições 2022). ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356663578448676>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421>. E-mail: tassiagervasoni@gmail.com

contribute to the promotion of women's fundamental rights, considering the devaluation of domestic work as gender discrimination. The methodology adopted comprises a deductive approach of a qualitative nature. The results indicate that initiatives such as the CNJ Protocol can contribute to the promotion of women's fundamental rights by providing guidelines that guide the judiciary, tackling structurally rooted gender discrimination. This contribution is made through the legal and institutional recognition of the economic and social value of domestic work, promoting equality and social justice.

Keywords: Fundamental Rights. Women. Gender Discrimination. Domestic Work. Judicial Power.

TRABAJO DOMÉSTICO Y GÉNERO: iniciativas del poder judicial para combatir las desigualdades estructurales

Resumen: la investigación aborda la devaluación del trabajo doméstico, buscando analizar iniciativas del Poder Judicial para combatir las desigualdades estructurales. El problema es determinar cómo el Protocolo para juicio con perspectiva de género del CNJ puede contribuir a la promoción de los derechos fundamentales de las mujeres, considerando la devaluación del trabajo doméstico como una discriminación de género. La metodología adoptada comprende un enfoque deductivo de carácter cualitativo. Los resultados indican que iniciativas como el Protocolo CNJ pueden contribuir a la promoción de los derechos fundamentales de las mujeres al proporcionar directrices que orienten al poder judicial, abordando la discriminación de género estructuralmente arraigada. Este aporte se realiza a través del reconocimiento legal e institucional del valor económico y social del trabajo doméstico, promoviendo la igualdad y la justicia social.

Palabras clave: Derechos Fundamentales. Mujeres. Discriminación de Género. Trabajo Doméstico. Poder Judicial.

Introdução

A desvalorização do trabalho doméstico tem sido uma manifestação persistente de discriminação de gênero, refletindo e perpetuando desigualdades estruturais que afetam principalmente as mulheres. Este artigo busca explorar essa problemática, investigando como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado essa questão através de iniciativas específicas. Em particular, o foco recai sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avaliando seu potencial na promoção dos direitos fundamentais das mulheres e na valorização do trabalho doméstico.

Deste modo, tem-se como questionamento central: de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode contribuir para a promoção dos direitos fundamentais das mulheres, considerando a desvalorização do trabalho doméstico como uma forma de discriminação de gênero? A hipótese proposta é que estereótipos de gênero influenciam negativamente a avaliação da relevância do trabalho doméstico nos julgamentos, exacerbando a desigualdade de gênero. Assim, a adoção de diretrizes específicas pelo Judiciário poderia ser um passo crucial para reverter essa tendência.

A justificativa para este estudo reside na necessidade urgente de abordar as raízes estruturais da desigualdade de gênero. O trabalho doméstico, essencial para o funcionamento das famílias e da sociedade, é frequentemente invisibilizado e subvalorizado. Esta desvalorização não apenas priva as mulheres de reconhecimento e compensação adequada, mas também reforça estereótipos de gênero prejudiciais. Ao investigar o impacto do Protocolo do CNJ, este artigo contribui para o debate sobre como instrumentos legais e institucionais podem ser usados para promover a justiça social e a igualdade de gênero.

O trabalho está estruturado em dois eixos: i) aborda-se a desvalorização do trabalho doméstico como uma discriminação de gênero, examinando as raízes e consequências desse fenômeno; ii) em seguida, são contrastadas as medidas legais e as iniciativas do Poder Judiciário contra as discriminações de gênero, com ênfase no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, incluindo o estudo de algumas decisões paradigmáticas.

A metodologia adotada compreende uma abordagem dedutiva de caráter qualitativo, utilizando o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio de uma revisão bibliográfica extensa. Essa abordagem permite uma análise detalhada e contextualizada das políticas e diretrizes judiciais, avaliando sua incidência em algumas decisões e identificando áreas para melhorias.

A desvalorização do trabalho doméstico como discriminação de gênero

A batalha das mulheres pelo reconhecimento do trabalho doméstico remete a períodos históricos remotos, e o movimento em prol da remuneração das tarefas domésticas surge como uma reação à persistente subvalorização deste tipo de trabalho, intervindo pela sua valorização como uma demanda estratégica e potencialmente revolucionária para toda a classe trabalhadora (Davis, 1944, p.221). Este movimento tem raízes profundas na história do movimento feminista. Iniciativas como a campanha por salários para o trabalho doméstico, que começou na década de 1970 em Padua, na Itália, tiveram como objetivo central reconhecer o valor do trabalho reprodutivo como uma atividade que deve ser remunerada (Federici, 2019, p.26), uma vez que uma parcela significativa da população mundial, composta majoritariamente por mulheres, é a principal afetada.

Essa luta pela remuneração das tarefas domésticas evidencia o papel fundamental das mulheres que são donas de casa na reprodução da força de trabalho. Embora cuidem das necessidades privadas de suas famílias, as donas de casa na verdade contribuem para os interesses do empregador de seus maridos e dos futuros empregadores de seus filhos, revelando a importância de seu trabalho que fica invisibilizada no ciclo de produção (Davis, 1944, p.222).

Nesse contexto, se faz necessário o reconhecimento das disparidades de gênero uma vez que essa distinção é crucial para se entender como elas se manifestam, especialmente no que diz respeito ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado. No Brasil, as mulheres são frequentemente associadas às responsabilidades domésticas e ao cuidado,

tanto remuneradas quanto não remuneradas, relegando-as a uma posição de subordinação e vulnerabilidade financeira (Brasil, 2021a, p.16-17).

Dados do IBGE de 2018 evidenciam a disparidade no tempo dedicado ao trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres, perpetuando a sobrecarga feminina e limitando suas oportunidades de ascensão profissional. As mulheres gastam em torno de 21,3 horas semanais com o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, enquanto os homens gastam apenas 10,9 horas da sua semana nestas atividades (Neto, 2019).

A divisão desigual do trabalho é profundamente enraizada na história e na estrutura social do Brasil. De acordo com dados de uma pesquisa de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a esmagadora maioria dos trabalhadores domésticos no país são mulheres (dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres), especialmente negras (61% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019, p.69-71). Este cenário cria um ciclo perverso, que as sociólogas Hirata e Kergoat chamam de “modelo de delegação”, onde para que algumas mulheres alcancem posições de destaque, outras são submetidas a trabalhos subvalorizados e frequentemente não remunerados (Hirata; Kergoat, 2007, p. 604).

A romantização do cuidado, embora frequentemente vista como voluntária e ligada ao amor, obscurece a realidade do trabalho envolvido, tanto remunerado quanto não remunerado. As desigualdades refletem na disponibilidade de tempo e renda, tendo como consequência a feminização da pobreza como um resultado direto dessa estrutura, que perpetua a marginalização econômica das mulheres (Brasil, 2021a, p.25-26).

Uma análise das disparidades regionais revela que, mesmo em regiões mais desenvolvidas do país, as mulheres continuam alocando mais tempo em trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, especialmente no Sudeste, onde o mercado de trabalho é mais dinâmico (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p.23). Esta análise reflete a persistência das expectativas tradicionais de gênero, mesmo em contextos mais urbanizados e economicamente desenvolvidos.

A contribuição dos filhos para o trabalho reprodutivo do domicílio também revela uma dinâmica de gênero significativa. Enquanto filhos adolescentes tendem a reduzir a carga horária dos pais, as filhas adolescentes mulheres têm um impacto ainda maior na redução do trabalho reprodutivo das mães (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa; 2023, p.31).

As tarefas domésticas são frequentemente invisíveis aos olhos da sociedade, só percebidas quando não são realizadas¹ (Davis, 1944, p.214). Esta invisibilidade é reforçada pela confusão entre trabalho doméstico não remunerado e inatividade, o que subestima sua importância e contribuição para a sociedade (Mello, 2010, p.85), uma vez que o trabalho

¹ Em 24 de outubro de 1975, dia que ficou conhecido pelos islandeses como “a longa sexta-feira”, 95% das mulheres na Islândia aderiram a uma greve geral convocada em referência ao “Ano das Mulheres”, tal como havia sido declarado pela Organização das Nações Unidas. Nesta data, nenhum tipo de trabalho foi realizado por elas, nem o remunerado, nem o não remunerado (cozinhar, limpar, cuidar das crianças). Ao invés disso, milhares de mulheres se reuniram para um ato político na praça central de Reykjavik. A ideia era mostrar aos homens o quanto o trabalho invisível executado por mulheres era crucial para manter o país funcionando. Como resultado, os supermercados venderam todos os estoques de comida congelada, escritórios foram tomados por crianças inquietas, muitos estabelecimentos como creches e escolas ficaram fechados ou tiveram horários reduzidos. “Um ano depois, em 1976, a Islândia aprovou a Lei de Igualdade de Gênero, que proibia a discriminação por sexo no trabalho e nas escolas”. Esse caso é ilustrativo de que “mulher que não trabalha é algo que não existe. O que há são mulheres não remuneradas pelo seu trabalho” (Perez, 2022, p. 83-84).

doméstico vai além das tarefas de limpeza da casa, pois envolve servir fisicamente, emocionalmente e sexualmente os trabalhadores, preparando-os para suas atividades diárias. É o trabalho invisível que sustenta toda a estrutura produtiva, alimentando a força de trabalho que move fábricas, escolas, escritórios e minas (Federici, 2019, p.68).

Isabel Larguía e John Dumoulin descrevem o conceito de trabalho invisível como a essência econômica não reconhecida das mulheres na sociedade de classes. Eles argumentam que, segregadas do mundo do sobreproduto, as mulheres passaram a constituir o "cimento econômico invisível" da estrutura social. Essa invisibilidade se reflete no fato de que o trabalho feminino no seio da família não resultava diretamente em produtos tangíveis ou visíveis. Esse trabalho, essencialmente doméstico, permaneceu oculto atrás da fachada da família monogâmica, ficando invisível aos olhos da economia convencional. Eles destacam que o principal produto desse trabalho invisível é a força de trabalho, que sustenta indiretamente toda a estrutura econômica e social (Larguía; Dumoulin, 1982, p. 12-15).

Dessa forma, não é apenas uma questão econômica, mas também política e histórica. As tarefas domésticas são essenciais para a reprodução social, mas têm sido desvalorizadas para evitar sua contabilização, remuneração e reconhecimento, perpetuando assim a exploração capitalista-patriarcal-colonial (Gago, 2020, p.32-33). As donas de casa são frequentemente relegadas e discriminadas, sem acesso a benefícios como salário, férias ou fundo de garantia, enfrentando uma série de desafios sem terem garantias quanto ao seu futuro (Mello, 2010, p.92).

O trabalho doméstico, por não gerar lucro², foi subvalorizado em comparação com a atividade assalariada capitalista (Davis, 1944, p.218). O capitalismo se beneficia dessa falta de remuneração, transformando o trabalho doméstico em um ato de amor e perpetuando a dependência das mulheres em relação aos homens, fortalecendo a estrutura patriarcal (Federici, 2019, p.40-45). Essa situação se assemelha à maneira como a propriedade privada tornou o homem proprietário da mulher, resultando em uma preponderância masculina (Beauvoir, 1970, p.73).

Se faz relevante apresentar duas perspectivas divergentes sobre a remuneração do trabalho doméstico: Ângela Davis sugere uma visão crítica sobre a possibilidade de remuneração do trabalho doméstico. A autora levanta preocupações quanto ao que poderia ser representado caso houvesse pagamento às donas de casa, questionando se isso não legitimaria sua "escravidão doméstica", implicando, ainda, que o pagamento do governo às donas de casa não resolveria as questões subjacentes de desigualdade de gênero e poder dentro das estruturas domésticas (Davis, 1944, p.224).

Por outro lado, Silva Federici traz o ponto de vista de que exigir do Estado um "salário social" ou uma "renda garantida" para assegurar a reprodução é um objetivo político

² Por todas as questões estruturais que estão detalhadas no texto é o que trabalho doméstico não é visto ou quantificado como um trabalho que gera lucros. Isso não significa, contudo, que não se trate de um trabalho extremamente lucrativo, sobretudo para o capital, que se beneficia dessa superestrutura de exploração. De acordo com um levantamento da Oxfam, "mulheres e meninas, principalmente as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados, dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado e outras incontáveis horas recebendo uma baixíssima remuneração por essa atividade". Um cálculo realizado pela Organização sobre o quanto esse trabalho efetivamente agrega à economia revelou que se trata de uma cifra que alcança pelo menos 10,8 trilhões de dólares. Esse número, apesar de já representar o triplo do que é estimado para o setor de tecnologia, ainda é subestimado, segundo os pesquisadores, que sustentam que há uma tendência de que o valor real seja ainda maior (Oxfam, 2020, p.9).

fundamental, considerando que o Estado retém grande parte das riquezas produzidas (Federici, 2019, p. 32-33). A compreensão do salário doméstico como uma questão política, e não apenas uma quantia de dinheiro, é essencial para desmistificar e subverter o papel das mulheres na sociedade capitalista (Federici, 2019, p.40-41).

Nessa linha, entende-se que o salário não apenas reflete um contrato social, mas também torna visível o trabalho doméstico como uma atividade econômica que beneficia o capital. Reivindicar salários para o trabalho doméstico é o primeiro passo para recusá-lo, destacando que as mulheres têm realizado essas tarefas não por escolha, mas por falta de opção. Por outro lado, remunerar o trabalho doméstico é crucial para desafiar a exploração enfrentada pelas mulheres nesse campo, tornando-o visível como uma atividade econômica que beneficia o capital e reivindicando o direito das mulheres à remuneração (Federici, 2019, p. 47-52).

A falta de políticas públicas adequadas, como creches e asilos, reflete a prevalência de uma visão econômica que se baseia na existência de uma reserva gratuita de trabalho doméstico feminino (Mello, 2010, p.51-52). Em 2022, no Brasil, foi observado que 64,7% das crianças de 2 a 3 anos matriculadas em instituições educacionais tinham mães empregadas, em comparação com 42,8% das crianças fora do sistema escolar, principalmente devido à maioria das mães destas últimas estarem fora da força de trabalho (50,7%). Para crianças de 4 a 5 anos não matriculadas na escola, 55,3% tinham mães fora da força de trabalho, enquanto para as matriculadas, essa proporção era de 33,9%. Essa discrepância no desemprego entre mães de crianças em idade escolar pode ser atribuída à disponibilidade das mães para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, influenciada pelo acesso a serviços de cuidado infantil, como creches ou pré-escolas, que proporcionam maior flexibilidade para conciliar obrigações familiares e profissionais. Por outro lado, mães com crianças fora do ambiente escolar frequentemente enfrentam desafios para buscar emprego devido às exigências da maternidade e das responsabilidades familiares (Feijó, 2024).

Em contrapartida, há algumas evidências de que políticas públicas – como creches e pré-escolas – chegam até mesmo a propagar as desigualdades de gênero, pois ainda que reduzam a jornada reprodutiva das mulheres, não desafiam a tradicional divisão sexual do trabalho nos domicílios (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa; 2023, p.15).

Assim, a sociedade brasileira enfrenta o desafio de superar não apenas as desigualdades estruturais, mas também os padrões culturais e sociais que perpetuam a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado, promovendo políticas públicas e legislações que reconheçam e valorizem verdadeiramente essa atividade (Brasil, 2021a, p.35).

Diante do exposto, percebe-se que a busca pela valorização do trabalho doméstico e de cuidado é uma batalha histórica das mulheres, que enfrentam a persistente subvalorização dessas atividades essenciais. Essa questão não se restringe apenas ao âmbito econômico, mas também político e histórico, refletindo a complexidade das relações de gênero na sociedade. Ao analisar as disparidades de gênero presentes no trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, torna-se evidente a necessidade de iniciativas que combatam essas discriminações e promovam a valorização do trabalho feminino, sobretudo a partir do enfrentamento de fatores estruturais. Nesse sentido, é relevante examinar as ações do poder judiciário no combate às discriminações de gênero,

visto que se espera que ele desempenhe um papel fundamental na promoção de um ambiente mais justo e igualitário, no qual o trabalho doméstico seja adequadamente reconhecido e valorizado como uma atividade econômica fundamental.

Iniciativas do poder judiciário contra as discriminações de gênero

Apesar de ter uma Constituição que preza pela igualdade, tanto em termos de tratamento equitativo quanto no dever de promover a igualdade, o Brasil continua sendo um país marcado por profundas disparidades sociais. Essas discrepâncias são perpetuadas diariamente por práticas políticas, culturais³ e institucionais (Brasil, 2021a, p.14), e o sistema judiciário não está isento de reproduzir essas formas de discriminação de gênero.

Inicialmente, entende-se que os estereótipos podem influenciar a avaliação da relevância em julgamentos, levando juízes a dar mais importância a certas provas com base em ideias preconcebidas sobre gênero, ignorando evidências contraditórias. Isso também pode levar à reprodução involuntária de estereótipos de gênero e raça no sistema judicial (Brasil, 2021a, p.35-36), pois, embora se acredite que as sociedades ocidentais tenham, em grande parte, resolvido amplamente questões como o racismo, sexismo e homofobia, essas crenças são, na verdade, mitos políticos. Isso cria um ambiente contraditório, onde os ideais de igualdade coexistem com a negação das desigualdades profundamente enraizadas na estrutura social (Bilge, 2018, p. 69), o que leva a destacar a importância da interseccionalidade⁴, conceito popularizado por Kimberlé Crenshaw, uma vez que ele permite que se enxergue o quanto as diferentes formas de opressão não são isoladas, mas se interconectam e se reforçam de forma mútua (Crenshaw, 2002, p. 177).

O comitê CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Woman) das Nações Unidas recomenda a adoção de medidas para eliminar esses estereótipos, especialmente em relação à credibilidade das mulheres como partes⁵ e testemunhas (Brasil, 2021a, p.36). Além disso, o tratamento jurídico diferenciado do trabalho doméstico, predominantemente feminino, reflete desigualdades estruturais que afetam as mulheres de forma desproporcional, especialmente devido à sua sub-representação nas esferas de poder (Brasil, 2021a, p.37).

A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018, a qual determina que todos os ramos e unidades do

³ A noção de associar características culturalmente determinadas a determinados grupos se encontra por trás da famosa frase de Simone de Beauvoir: "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (Beauvoir, 1967, p.9). Ser mulher não se resume a nascer do sexo feminino, mas sim a ser atribuída a uma série de características que vão além da biologia.

⁴ Na conceituação metafórica de Kimberlé para explicar a interseção, existem diferentes sistemas de poder, como raça, etnia, gênero e classe, sendo comparados a avenidas que estruturam a sociedade. Essas "avenidas" muitas vezes se sobrepõem, criando interseções complexas onde múltiplos eixos de opressão se encontram. Por exemplo, mulheres racializadas podem enfrentar racismo, sexismo e discriminação de classe ao mesmo tempo. Isso as expõe a um intenso "fluxo de tráfego" dessas formas de opressão. Essas interseções podem ser perigosas, causando danos quando diferentes formas de opressão se chocam, resultando em uma dimensão única de desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

⁵ Apesar do amparo constitucional à igualdade entre homens e mulheres, à dignidade da pessoa humana e à vedação ao tratamento desumano e degradante, essas garantias continuam a ser violadas. O próprio Poder Judiciário, encarregado de aplicar as leis, frequentemente ignora esses princípios fundamentais, tratando de forma desumana e degradante as mulheres que são vítimas de crimes (Gervasoni; Fontanella, 2024, p.189).

Poder Judiciário devem tomar medidas para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional. Essas medidas incluem diretrizes e mecanismos para incentivar a participação das mulheres em cargos de liderança e assessoria, em bancas de concurso e como palestrantes em eventos institucionais (Brasil, 2018).

Magistrados preocupados com a igualdade devem considerar a existência de desigualdades estruturais ao interpretar o Direito, pois ignorá-las apenas perpetua assimetrias. Julgar com uma perspectiva de gênero não é parcialidade, mas sim um meio eficaz de promover resultados judiciais mais alinhados com a igualdade substantiva prevista em leis e tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 2021a, p.40-43).

A atuação com perspectiva de gênero inclui a consideração da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.533, que permitiu a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos em casos de tráfico privilegiado. Durante o julgamento, a Ministra Cármen Lúcia, Relatora do caso, problematizou o fato de que as mulheres são instrumentalizadas nesses crimes (muitas vezes induzidas por motivos familiares, íntimos, sentimentais), e acabam, por isso, sendo encarceradas por um crime hediondo ainda que a sua participação seja mínima:

Quer dizer, é um marco civilizatório melancólico para nós mulheres, que até nisso somos carregadas. Como somos mais invisíveis - e está-se vendo cada vez mais isso -, somos completamente invisíveis, 54% do eleitorado brasileiro, mas parece que ninguém enxerga nem que existe, então até nesta hora de levar para o crime... Nós somos mais da metade dos advogados brasileiros e não há ninguém numa diretoria da OAB nacional. Então nós continuamos sendo uma maioria completamente invisível. Para o crime, isso é usado por este dado cultural (Brasil, 2016b, p. 64).

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, destacou “que o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho constituem fator fundamental que leva à inserção de jovens e de mulheres nessa prática delituosa, a qual é assumida como uma alternativa laboral e, até mesmo, para prover a própria subsistência” (Brasil, 2016b, p. 92).

Além disso, parâmetros legais e jurisprudenciais, como as Regras de Bangkok⁶ da ONU e a lei n. 13.769, estabelecem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenham cometido crimes violentos ou contra seus dependentes, inclusive em casos de crimes hediondos (Brasil, 2021a, p.69-70).

Outra relevante decisão do Supremo Tribunal Federal foi a ADPF 779, reconhecendo a inconstitucionalidade da “tese de legítima defesa da honra” em casos de feminicídio (Brasil, 2021b). Em semelhante sentido, em 23 de maio de 2024, a Corte Constitucional, ao julgar a ADPF 1107, que questionou as estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais de violência contra a mulher, fixou a importante tese de inconstitucionalidade dessas práticas, seja durante a instrução ou o julgamento, com relação a todos aos crimes contra a dignidade sexual e demais crimes de violência contra a mulher. A partir do entendimento posto, passa a ser vedada a “menção, inquirição ou fundamentação sobre a

⁶ As regras de Bangkok, principais normas internacionais sobre mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, destacam a importância de considerar as especificidades de gênero no sistema penal. Embora o Brasil tenha participado de sua elaboração, ainda não as incorporou de forma consistente em políticas públicas, revelando a necessidade de um maior esforço na implementação e internalização eficaz das normas de direitos humanos internacionais, um compromisso assumido pelo país (Brasil, 2016a, p.14).

vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais” (Brasil, 2024a). Durante o julgamento, foi abordada também a questão do machismo estrutural no Judiciário.

Por todo o exposto se nota o quanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é uma medida de extrema relevância. Esse protocolo orienta juízes e magistrados a considerar questões de gênero durante o processo judicial, garantindo tratamento justo e igualitário para todas as partes envolvidas, independentemente do sexo ou identidade de gênero (Brasil, 2021a).

Referido documento visa contribuir para o alcance da igualdade de gênero, em atendimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O instrumento contempla questões teóricas e conceituais importantes sobre o assunto, além de apresentar um guia para os magistrados e magistradas de todas as esferas do Poder Judiciário, indicando premissas que os levem a refletir sobre o contexto de desigualdades estruturais em que o direito é pensado e aplicado (Brasil, 2021a).

O guia estrutura 7 passos, cada um composto de uma série de questões-guia. Considerando o objeto deste trabalho, vale destacar o passo número 7, que versa sobre interpretação e aplicação do direito, e no qual se encontram as seguintes perguntas a serem feitas pelo magistrado ou magistrada em suas decisões:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
- É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais? (Brasil, 2021a, p. 57).

Ainda, convém citar o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ferramenta de pesquisa que mapeia os julgamentos que aplicaram o protocolo, que atualmente chega a quase 300 decisões (Brasil, 2024b).

Nesse sentido, merecem destaque especial três decisões judiciais recentes que acentuam a importância da perspectiva de gênero nos julgamentos, e que concernem justamente ao recorte inicial proposto nesta pesquisa, qual seja, a desvalorização e a invisibilização do trabalho doméstico como discriminação de gênero.

A primeira trata-se de uma decisão judicial inovadora em Guarapuava, Paraná, que concedeu a Ana Maria (nome fictício), uma mulher em prisão domiciliar, remição de pena por seu trabalho doméstico, abrindo precedente para todo o país. A ideia foi proposta por Nilva Maria Rufatto Sell e Mariela Reis Bueno, da Defensoria Pública do Paraná, reconhecendo o trabalho não remunerado como válido para remição de pena. Esse conceito desafia a interpretação tradicional da Lei de Execuções Penais, que limitava o trabalho elegível para remição apenas a empregos formais. A tese foi premiada e já

influenciou outras cidades paranaenses, com potencial para ser adotada nacionalmente. Ana Maria, condenada por crimes diversos, encontrou dificuldades para conseguir emprego após deixar a prisão. Sua vida mudou quando a decisão judicial permitiu que seu trabalho doméstico fosse considerado para remição de pena. Agora, ela foi contratada como auxiliar de cozinha e pretende ajudar sua família financeiramente. Além disso, a iniciativa pioneira das defensoras paranaenses reconhece a importância do trabalho doméstico na ressocialização de mulheres presas, contribuindo para a igualdade de gênero no sistema carcerário (Anibal, 2024).

A decisão da Justiça do Paraná em reconhecer o trabalho doméstico como forma de remição de pena é um exemplo importante de como as instituições judiciais podem combater as discriminações de gênero e promover a igualdade no sistema carcerário. Essa iniciativa não apenas reconhece a importância do trabalho não remunerado realizado por mulheres em situação de prisão, mas também destaca a necessidade de considerar perspectivas de gênero em todas as áreas do direito (Anibal, 2024).

A Defensoria Pública do Estado do Paraná realizou um estudo social que evidenciou a desigualdade na remição de pena para as mulheres e propôs essa mudança na legislação. A iniciativa da Juíza Liliane Graciele Breitwischer em adotar essa perspectiva em suas sentenças foi inspirada pela proposta pioneira das servidoras da Defensoria Pública do Paraná (Hilton, 2024).

Posteriormente, a Deputada do PSOL, Erika Hilton, apresentou um Projeto de Lei nº 1028/2024, que propõe incluir o trabalho doméstico e de cuidado como formas válidas de remição de pena para mulheres em regime domiciliar ou semiaberto, reconhecendo que essas atividades são essenciais e devem ser consideradas pelo sistema judiciário. Atualmente, a legislação brasileira prevê a remição de pena por trabalho ou estudo, mas muitas vezes limita-se a empregos formais, ignorando o trabalho informal, principalmente o realizado por mulheres. A contribuição da Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas também foi importante para essa proposição de lei (Hilton, 2024).

A segunda decisão para a qual se reserva ênfase é também oriunda do estado do Paraná, tendo sido proferida pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com relatoria do Desembargador Eduardo Augusto Salomao Cambi. Trata-se de uma ação de alimentos cumulada com regulamentação de convivência, na qual o trabalho doméstico de cuidado e não remunerado da mãe foi considerado no cálculo da proporcionalidade dos alimentos fixados. Os julgadores avaliaram que a determinação do valor a ser pago a título de alimentos deve obedecer à capacidade financeira dos pais, bem como à necessidade presumida das crianças, especialmente em idade infantil (o caso envolvia três crianças menores de idade). Além disso, sublinhou-se o princípio da parentalidade responsável, que busca equilibrar os deveres de cuidado entre pai e mãe, e a importância de promover a justiça social e os direitos humanos. O recurso interposto pela mãe para majorar os alimentos foi provido e, na fundamentação, foi expressamente mencionada a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023).

Como o processo tramita em segredo de justiça, somente foi possível acessar a ementa do julgamento em segundo grau. De todo modo, mesmo essa limitação não impede a confirmação da centralidade que o trabalho doméstico de cuidado e não remunerado teve para o desfecho do caso:

Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança (Brasil, 2023).

Finalmente, a terceira decisão foi proferida pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o tempo de amamentação de uma mulher encarcerada como tempo de trabalho, permitindo, assim, a remição da pena nos termos do artigo 126 da Lei 7.210/1984.

Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa, os julgadores destacaram, inicialmente, a prioridade que a ordem jurídica brasileira dedicou às crianças em estágio inicial de desenvolvimento, de modo que a situação em exame envolveria, além dos interesses das mulheres encarceradas, também os direitos das crianças (Brasil, 2024c, p. 3).

Avançado na fundamentação do voto, relatado pelo desembargador Mazina Martins, encontra-se uma definição de trabalho desde a Modernidade, com referência a Herbert Marcuse, implicando-o como uma atividade que universaliza o indivíduo, “resgatando-o da sua restrita singularidade e compondo-o em um cenário de compartilhamento”. De acordo com o relator, “nesse sentido mais elevado, a amamentação é sim um trabalho materno que qualifica e dignifica a mulher”, tanto quanto as demais atividades inseridas no artigo 126 da Lei de Execução Penal, pois “trabalho é tudo aquilo que nos resgata de nossa particularidade e singularidade monológicas e restritas e nos insere, repentinamente, magicamente, em um universo dialógico de compartilhamento, necessidade e vizinhança”. Assim, aquilo que fazemos como trabalho é significativo não apenas para nós, mas também para os outros, para todos (Brasil, 2024c, p. 4, grifos no original).

Logo, “amamentar sempre foi, nesse sentido mais elevado, um jeito de trabalhar porque sempre foi também um meio de dividir, de compartilhar, e, mais ainda, um jeito importante de coexistir”. Inclusive, o acórdão menciona o quanto as mulheres foram remetidas ao trabalho de amamentação ao longo da história, através das amas de leite, no passado, e por meio dos bancos de leite gerenciados por hospitais, contemporaneamente (Brasil, 2024c, p. 4-5, grifos no original).

Por fim, enfrenta-se a questão da economia do cuidado. Segundo o relator, se existe uma economia do cuidado é porque existe um trabalho do cuidado, “afinal, não se forma economia alguma sem um trabalho de alguém que sustente essa economia. Ou, ainda, não existe economia sem o trabalho conjunto de muitas pessoas que façam e construam essa dada economia” (Brasil, 2024c, p. 6, grifos no original).

Conforme abordado em momento anterior do texto, esse trabalho de cuidado foi historicamente atrelado às mulheres como uma pré-disposição do gênero, culturalmente associado ao afeto, o que levou à sua desvalorização e o seu não reconhecimento enquanto trabalho e, conseqüentemente, sua não remuneração.

Portanto, a adoção de políticas e diretrizes para promover a igualdade de gênero no poder judiciário, como a Resolução n. 255 do CNJ e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, são essenciais para, se não corrigir as desigualdades no sistema

judiciário brasileiro, ao menos buscar a mitigação de seus efeitos. Exemplos significativos incluem decisões inovadoras como a remição de pena pela amamentação, a remição de pena pelo trabalho doméstico ou a consideração desse trabalho na fixação de alimentos, que reconhecem a importância do trabalho não remunerado e propõem uma abordagem mais justa e inclusiva. Projetos de lei e iniciativas de defensoras públicas e parlamentares, como o Projeto de Lei nº 1028/2024, visam ampliar esses reconhecimentos, reforçando a necessidade de considerar perspectivas de gênero em todas as esferas do direito para promover a igualdade substantiva conforme previsto na Constituição, em leis e tratados internacionais.

Conclusão

Após uma análise aprofundada e reflexões apresentadas ao longo deste artigo, fica evidente que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma ferramenta essencial na promoção dos direitos das mulheres e na busca por uma justiça mais igualitária e sensível às questões de gênero. Esse protocolo é particularmente relevante diante da desvalorização histórica do trabalho doméstico, uma forma de discriminação de gênero profundamente enraizada na sociedade. Ele destaca como a desigualdade de gênero é perpetuada tanto no âmbito social quanto jurídico, e como estereótipos prejudiciais podem influenciar negativamente as decisões judiciais, exacerbando essa disparidade.

Reconhecendo a histórica desvalorização do trabalho doméstico e as discriminações de gênero, o protocolo se mostra eficaz para sensibilizar os profissionais do direito, combater estereótipos e garantir um tratamento justo e igualitário para as mulheres nos processos judiciais. A análise das complexas relações de gênero na sociedade revela que as mulheres enfrentam a subvalorização das atividades domésticas e de cuidado, perpetuando a feminização da pobreza e colocando-as em uma posição de subordinação e vulnerabilidade financeira.

Iniciativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero permitem ao sistema judiciário desempenhar um papel crucial na promoção da igualdade de gênero. O protocolo orienta juízes a considerar questões de gênero nos processos judiciais, assegurando um tratamento justo e igualitário para todas as partes, independentemente do sexo ou identidade de gênero. Ao incluir essa perspectiva nos julgamentos, o protocolo contribui para uma maior conscientização sobre as questões de gênero e para a adoção de medidas que promovam a igualdade e a justiça para as mulheres.

Exemplos recentes de decisões judiciais inovadoras, como a remição de pena pela amamentação, a remição de pena pelo trabalho doméstico ou a consideração desse trabalho na fixação de alimentos, mostram como a perspectiva de gênero pode ser incorporada ao sistema judiciário para combater as discriminações e promover a igualdade. Ao incentivar uma análise crítica e sensível das questões de gênero, o protocolo ajuda a evitar que os juízes tomem decisões baseadas em preconceitos ou ideias preconcebidas sobre o papel das mulheres na sociedade.

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, junto com outras políticas e diretrizes para promover a igualdade de gênero no poder judiciário,

desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos fundamentais das mulheres e na luta contra a desvalorização do trabalho doméstico como uma forma de discriminação de gênero. Essas iniciativas são passos cruciais na direção de um sistema judiciário mais justo e igualitário.

Referências

ANÍBAL, Felipe. **Trabalho doméstico pode reduzir pena de mulheres, decide justiça**, 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/trabalho-domestico-pode-reduzir-pena-de-presos-mulheres-decide-justica-parana/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BILGE, Sirma. Interseccionalidade desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade. **Revista Feminismos**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/33680>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2024b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107**. 2024a. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.533/Mato Grosso do Sul**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Agravo em Execução n. 0000513-77.2024.8.26.0502**. 2024c. Julgado em 22/04/2024. Relator Desembargador Sérgio Mazina Martins. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Processo n. 0013506-22.2023.8.16.0000**. Julgado em 02/10/2023. Relator Desembargador Eduardo Augusto Salomao Cambi. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Acórdão-0013506-22.2023.8.16.0000>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPNjZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio. 2024.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEIJÓ, Janaína. **Crianças fora da escola e empregabilidade feminina**. Portal FGV, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/criancas-fora-escola-e-empregabilidade-feminina>. Acesso em: 06 maio. 2024.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GERVASONI, Tássia A.; FONTANELLA, Julia Perin. Machismo estrutural no judiciário brasileiro: uma análise crítica sobre a violação de direitos de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 40, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/713>. Acesso em: 26 abr. 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 1028/2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor que nos pedidos judiciais sobre execução penal o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424098>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cZtcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 maio. 2024.

LARGÍA, Isabel; DUMOULIN, John. **Hacia una ciencia de la liberación de la mujer**. Barcelona: Anagrama, 1976.

MELLO, Soraia Carolina de. **Feminismos de Segunda Onda no Cone Sul problematizando o trabalho doméstico (1970 – 1989)**, 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94435/278466.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NETO, João. Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas. **Agência Notícias IBGE**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 06 maio. 2024.

OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Documento informativo da Oxfam Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PARIS, Paloma. **Labour**. Los Angeles: Netzwerk, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?si=9Ekkq2aohMdAlq5i&v=jvU4xWsN7-A&feature=youtu.be>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis**: o viés dos dados em um mundo projetado para homens. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 06 maio. 2024.

PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa:** determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada set. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

Submetido em: 28/06/2024

Aprovado em: 09/04/2025

Publicado em: 13/04/2026



Esta obra está licenciada com uma Licença
[Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)